



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341709

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2236136-41.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Cravinhos, em que é embargante MARIA LAURINDA QUINTINO CARVALHO MERENCIO (HERDEIRO), são embargados ODETE QUINTINO CARVALHO (ESPÓLIO) e MARIA CÉLIA NASSIR (INVENTARIANTE).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES E ELCIO TRUJILLO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2236136-41.2024.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: MARIA LAURINDA QUINTINO CARVALHO MERENCIO
(HERDEIRO)

EMBARGADOS: ODETTE QUINTINO CARVALHO (ESPÓLIO) e MARIA
CÉLIA NASSIR (INVENTARIANTE)

VOTO Nº 38.484

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegação de omissão
- Inexistência de anomalias - Natureza infringente -
Embargos rejeitados

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração a respeito
do acórdão prolatado a fls. 59/62, com alegação de omissão.

Realizada a intimação prevista no parágrafo 2º
do artigo 1.023, do Código de Processo Civil, a parte embargada apresentou a
manifestação de fls. 8/13.

É o relatório do necessário.

A pretensão da embargante não encontra
amparo no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A decisão em epígrafe não pode ser rotulada de
omissa, pois enfrentou as questões suscitadas no recurso submetido à apreciação do
colegiado, sendo oportuno lembrar, também, que o órgão julgador não está
obrigado a debater ou rebater, ponto por ponto, as razões das partes, colhendo delas
apenas o que é relevante para fundamentar o julgado e até as despreza de todo, sem
que se increpe nulidade, “*ius novit curia*” (In RJTJESP 79/223 e 225).

Ainda sobre o tema, há que se registrar que “A

nulidade do julgamento por omissão tem por pressuposto a necessidade de a Câmara pronunciar-se sobre o ponto. Se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração” (STJ-4ª T., REsp 88.365, Miniatro RUY ROSADO, j. 14.5.96, DJU 17.6.96) (in Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 42ª ed., Saraiva, São Paulo, 2010, nota 16c. ao art. 535 do CPC, pág. 671).

O que persegue a embargante, na verdade, é o reexame da decisão de fls. 59/62, o que, obviamente, é inadmissível, a teor do que dispõe o já citado artigo 1.022 do Estatuto Adjetivo.

Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator